



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001244/2009-69
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2101-001.942 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FIDELCINO TOLENTINO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

LANÇAMENTO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Reconhece-se a nulidade material do lançamento efetuado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, em razão de erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos para rerratificar o Acórdão 2101-01.387, mantendo-lhe o resultado, esclarecendo, apenas, que a nulidade constatada no lançamento é de ordem material.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 102/104) interposto em 16 de fevereiro de 2012 contra o acórdão de fls. 97/100, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para anular o lançamento por erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS DE ALUGUEL. ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Se a fiscalização considerou como contribuinte pessoa física que detém apenas poderes de procurador, e não o mandante, restam violados os arts. 121 e 142 do CTN, caracterizando erro na identificação do sujeito passivo.

Recurso provido” (fl. 97).

Não se conformando, a União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração, pedindo seja esclarecida se a nulidade constatada no lançamento decorre de vício formal ou material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O presente recurso, apresentado pela União (Fazenda Nacional) com fundamento no disposto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, que admite a oposição de embargos, semelhantemente ao quanto estabelecido pelo art. 535 do Código de Processo Civil pátrio, apenas e tão-somente quando demonstrada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, é tempestivo e deve ser acolhido *in totum*.

No presente caso, a Embargante pede seja esclarecido se a nulidade verificada pelo erro na identificação do sujeito passivo da relação obrigacional, qual seja, a indicação do nome do Recorrente/procurador como beneficiário do rendimento de aluguel apontado na DIMOB pela imobiliária, quando deveria constar a menor ou sua genitora decorre de vício formal ou material. A seu ver, trata-se de vício formal, que permite à autoridade fiscal efetuar novo lançamento, no prazo aludido pelo art. 173, II, do CTN.

Ao analisar o recurso voluntário parcial interposto pelo contribuinte, reconheci a nulidade do lançamento efetuado, tendo em vista que, quanto à omissão dos aluguéis recebidos de Elso Zago de Mello, referente à casa 5 do Condomínio Imperial II, o imóvel sempre foi de propriedade de Stefany Cristine Rodrigues (menor à época do fato gerador), da qual o Recorrente é apenas procurador, sendo usufrutuária vitalícia do imóvel a genitora da menor, Sra. Jussara Aparecida Rodrigues, de modo que não podem ser imputados a ele os rendimentos de aluguel.

Em se tratando de aspecto crucial que macula o próprio lançamento (erro na identificação do sujeito passivo), resta configurada nulidade decorrente de vício material, diferentemente do que aponta a União em seu recurso.

Para melhor elucidar a questão, válido transcrever o disposto no artigo 142 do CTN, que trata do lançamento, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Os requisitos do lançamento definidos no artigo 142 acima transcrito representam elementos essenciais para a formação e existência do lançamento, sendo que sua ausência gera insubsistência da autuação, não sua anulação por vício formal.

Como cediço, o ato de lançamento visa à constituição do crédito tributário, haja vista ser condição para a Fazenda exercer seu direito ao tributo. Desse modo, segundo Marcos Vinicius Nader e Maria Teresa Martínez López, “*se a invalidade do lançamento decorre de problemas nos pressupostos de constituição do ato, ou seja, na aplicação da regra-matriz de incidência (direito material), diz-se que o vício é material. Se a anulação decorre de vício de forma ou de formalização do ato, o vício é formal e se aplica o artigo 13, inciso II, para reinício da contagem do prazo decadencial*” (NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. *Processo administrativo fiscal federal comentado*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 418).

Cumprir trazer à baila, ainda, interessante solução apontada por Eurico de Santi, para quem é possível ligar anulação aos vícios de forma, e nulidade aos vícios de matéria no lançamento. Assim, “*a anulação decorre do descumprimento dos dispositivos que determinam o ato-fato de lançamento*” (arts. 141, 142, 145, 146 e 149 do CTN), ao passo que “*a nulidade decorre de vícios na aplicação da regra-matriz de incidência tributária, introjetados na estrutura do ato-norma administrativo, seja no antecedente (motivação), seja no consequente (crédito), tais como falta de motivação, defeito na composição ou determinação do sujeito ativo, do sujeito passivo, da base de cálculo ou da alíquota aplicáveis (...)*”, *ex vi* dos arts. 142, 143 e 144 do CTN (SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Decadência e prescrição no direito tributário*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, pp. 127-129).

Na presente hipótese, verifica-se, claramente, a ocorrência de vício material. Não há, destarte, que se falar na aplicação do art. 173, II, do CTN, ou seja, do prazo decadencial contado da data em que se tornar definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal. Aplicável, de outra sorte, o prazo de decadência não qualificado, previsto ou no

Processo nº 10935.001244/2009-69
Acórdão n.º **2101-001.942**

S2-C1T1
Fl. 109

art. 150, §4º (cinco anos do fato gerador), ou no art. 173, I (5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado), ambos do CTN.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de ACOLHER os embargos para rerratificar o Acórdão 2101-01.387, mantendo-lhe o resultado, esclarecendo, apenas, que a nulidade constatada no lançamento é de ordem material.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator